ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-1064/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14373/2013
PROTOCOLO	**:**	1438070
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DA ATA. CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
2. Adesão à em conformidade com as prescrições da Lei de Licitações;
3. Nota de Empenho formalizada conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas.
4. Regularmente celebrada com as empresas que ofereceram as propostas mais vantajosas, consoante os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.
5. Execução financeira de acordo com os artigos 60,62 e 64 da Lei n.º 4. 320/64
6. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aquisição de medicamento para cumprimento de determinação judicial, firmada através da Nota de Empenho nº 2663/2013 entre a empresa *Farmaconn Ltda* e a *Secretaria de Estado de Saúde de MS* por intermédio do *Fundo Especial de Saúde de MS*.

A Nota de Empenho em epígrafe foi firmada em 6.6.2013, na modalidade '*Global*' e originou-se do '*Pedido de Utilização de Ata nº 12/2013, de 23.5.2013*', que se refere à *'Ata de Registro de Preços nº 96/2012'*, oriunda

do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 54/2012, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de MS e se destinou a cumprimento de decisão judicial em favor de Sueli Maria Brito do Nascimento, com valor total de R$ 75.771,60 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta centavos) (peça nº 6).

Em análise conclusiva a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou que o pedido de utilização da Ata de Registro de Preços nº 96/2012 e a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2663/2013 atenderam às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao determinado no artigo 3º, I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-18212/2013, peça nº 8).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho; da prestação de contas da execução financeira, bem como comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado (PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-6093/2014, peça nº 9)

É o relatório.

II – VOTOS

Conselheiro *Ronaldo Chadid* (Relator):

Verifico que a formalização da Nota de Empenho advinda do '*Pedido de Utilização de Ata nº 12/2013, de 23.5.2013*', que se refere à *'Ata de Registro de Preços nº 96/2012'*, originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 54/2012, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de MS, observou às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, art. 60, *caput*, 61; 62 e 63, *caput*[1], bem como às do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2, 2.1.4, 2.1.4.2, *'B'*[2], da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11.

[1] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários do programa de trabalho 27901 103 03000 9266 30000, natureza da despesa 3390 91, fonte de recursos 0100, conforme faz prova a Nota de Empenho nº 2663 no valor de R$ 75.771,60 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), acostada aos autos (peça nº 2), estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[3].

No que concerne à execução financeira da Nota de Empenho, restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor da Nota de Empenho	R$ 75.771,60
Despesa liquidada	R$ 75.771,60
Pagamento efetuado	R$ 75.771,60
Saldo final da execução	R$ 0,00

De modo que o valor total contratado (R$ 75.771,60) foi integralmente empenhado, liquidado e pago, tendo sido esse o valor da execução. Os documentos comprobatórios do pagamento constam das peças nºs 2 e 6, e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inc. I[4], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, do art. 4º, III, '*b*'[5], c.c. o art. 120, inc. I, alínea *'a'*, inc. II, e III, alíneas '*a*', '*b*' e '*c*'[6], e art. 121, inc. IV, alí-

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[2] **B)** DOCUMENTOS:

[3] **Art. 60**. op cit

[4] **Art. 59**. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[5] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:
b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

[6] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - *primeira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;

nea *'a'*[7], todos da Resolução Normativa nº 76/2013 – Regimento Interno do TC/MS, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da adesão à ***Ata de Registro de Preços nº 96/2012,*** da Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, tendo como beneficiária a ***Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul***, por intermédio do ***Fundo Especial de Saúde de MS***, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da ***Nota de Empenho nº 2663/2013,*** de 6.6.2013 celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS***, e a empresa ***Farmaconn Ltda***, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas;

III – Pela **REGULARIDADE** execução financeira da ***Nota de Empenho nº 2663/2013,*** de 6.6.2013, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, 62, e 64[8], todos da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas deste Tribunal de Contas.

É o voto.

II - *segunda fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
III - *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
***b*)** à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
***c*)** aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.
[7] **Art. 121.** No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
IV – o julgamento da matéria compreendida no âmbito da *terceira fase*, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das *primeira* e *segunda fase*s (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;
[8] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 16.ª Sessão Ordinária, de 30 de setembro de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 16, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** da adesão à ***Ata de Registro de Preços nº 96/2012,*** da Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, tendo como beneficiária a ***Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul***, por intermédio do ***Fundo Especial de Saúde de MS***, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas; em declarar a **REGULARIDADE** da formalização da ***Nota de Empenho nº 2663/2013,*** de 6.6.2013 celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS***, e a empresa ***Farmaconn Ltda***, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas; a **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e a **REGULARIDADE** execução financeira da ***Nota de Empenho nº 2663/2013,*** de 6.6.2013, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, 62, e 64[9], todos da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas deste Tribunal de Contas. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO:

[9] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Waldir Neves Barbosa* e Excelentíssimo Senhor Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator